

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2018 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.337.122/0001-27, com sede à Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ vem por intermédio de seu representante legal que esta subscreve com escritório situado à Rua Cel. Fernando Prestes, nº 39, 6º andar, na Cidade de Santo André – SP, tel. (11) 4993-8448, e-mail: serra@consullex.com.br vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

Art. 41, parágrafo 2º: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas e irregularidades que vicíaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



Art. 41, parágrafo 3º: "A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente".

Assim comenta o ilustre Prof. Margal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª ed., pg. 385/386).

"Qualquer interessado tem a faculdade de respeitado o prazo do parágrafo 2º apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta.

É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese.

O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diversa acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede preparado para beneficiar uma certa empresa.

Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, o abuso sairia vencedor. Os licitantes que discordassem não poderiam participar, os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital ..."

Nesse sentido, a regra acima citada aplica-se subsidiariamente à Lei nº 10.520. Oportuno novamente as palavras de Margal Justen Filho em obra específica. Na obra PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão – 2ª ed., Edt. Dialética, 2003, pag. 166:

"Qualquer pessoa pode dirigir-se à Administração, suscitando questões sobre o ato convocatório do pregão. O sujeito te o direito de obter esclarecimentos satisfatórios.



A resposta obscura não pode ser admitida. Insista-se em que a formulação de pedido de esclarecimento ou a impugnação ao ato convocatório não caracteriza ato reprovável ou abusivo. Num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida e de manifestar-se acerca de todas as discordâncias dos particulares”.

na mesma obra, pág 165:

“Diga-se desde logo que a opção consagrada no regulamento federal não é ilegal. Seu fundamento legislativo é o já referido art. 41 da Lei de Licitações.

O regulamento federal estendeu a solução menos severa (prevista para os interessados em licitar) para qualquer pessoa. Na Lei de Licitações, se o sujeito não estiver interessado em participar da licitação, o prazo será de cinco dias úteis. O prazo de dois dias úteis é aplicado para os interessados em licitar.

O regulamento federal poderia ser reputado inválido se estivesse optado pelo prazo geral de cinco dias úteis, o que configuraria restrição indireta à faculdade de manifestação dos interessados (especialmente porque os prazos de divulgação do pregão são muito mais reduzidos)”.

(g.nosso).

DOS FATOS

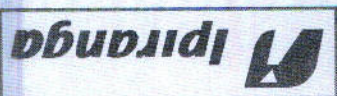
O Edital em questão estabelece como critério de avaliação das propostas o menor preço ofertado

Ocorre que, como é de conhecimento de todos brasileiros, que a Petroleo Brasileiro – Petrosbras vem aplicando aumento no preços dos combustíveis quase que diariamente, o que tornou os valores estimados, estabelecidos no Edital, totalmente defasados, necessitando de atualização. Vejamos o exemplo:

Gasolina:

Valor estabelecido no Edital R\$ 3,80

Valor divulgado hoje pelo Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP para o Município de Volta Redonda, preço médio R\$ 5,095



Óleo diesel S500:

Valor estabelecido no Edital R\$ 3,420

Valor divulgado hoje pelo Levantamento de Preços divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP para o Município de Volta Redonda, preço médio R\$ 3,899

Estamos anexando o levantamento de preços ANP desta semana para que fique comprovada nossa discordância quanto às exigências esditalicias

Considerando-se que o Instrumento convocatório prevê a desclassificação dos proponentes que ofertarem preços superiores ao estabelecido, temos que não haverá interessados no certame

Desta forma, sugerimos que o critério de avaliação das propostas seja retificado, adotando-se o “maior desconto sobre o preço médio ao consumidor, do levantamento de preços ANP”, da data da emissão da Nota de Empenho para o Município de Volta Redonda e, caso não haja, utilizar o do município mais próximo (esta recomendação é da própria ANP)

Queremos salientar que o critério sugerido não prejudica nenhuma das partes e os valores estariam automaticamente atualizados, evitando seguidos pedidos de equilíbrio econômico – financeiro do contrato, o que acarretaria desgaste tanto para contratante quanto para contratado

Enfatizamos ainda, que o critério sugerido vem sendo amplamente adotado por todos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, certo que simples, prático e, repetimos, evita desgaste tanto para contratante quanto para o contratado

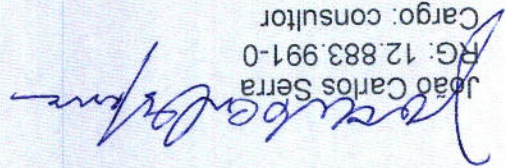
DO PEDIDO

O que se pede, diante do exposto é que o critério de apresentação da proposta seja o “maior desconto sobre o preço médio ao consumidor, do levantamento de preços ANP” da data da emissão da Nota de Empenho para o Município de Volta Redonda e, caso não haja, utilizar o do município mais próximo (esta recomendação é da própria ANP)

Termos em Que

Pede Deferimento

Santo André, 08 Junho de 2018


João Carlos Serra
RG: 12.883.991-0
Cargo: consultor

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Ipiranga Produtos de Petróleo S/A